



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 30, DE 2021

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

Sugerimos ao Senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que promova a regulamentação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 14, de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com o objetivo de assegurar maior equidade na distribuição de parte dos recursos vinculados à educação nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

O Fundef obrigava a União a complementar os fundos estaduais, quando estes não atingissem o valor mínimo definido nacionalmente (§ 3º do art. 60 do ADCT). Entre 1998 a 2006, no entanto, a União calculou esse valor mínimo com base em critério que resultou no rebaixamento do valor da complementação da União no período, com consequentes perdas para os entes que faziam jus à complementação.

A questão foi judicializada, culminando com a decisão favorável no Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Originárias nºs 648,



SF/21204.00243-02

660, 669 e 700, dos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, além de proibir a utilização desses recursos para pagamentos de honorários advocatícios¹, firmou o entendimento de que os recursos recebidos pelos entes a conta de precatórios relativos a esse passivo da União não poderiam ser utilizados para pagamento de pessoal, afastando, dessa forma, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007².

Esse entendimento do TCU é bastante singular, uma vez que permite a utilização dos recursos para todas as atividades qualificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), menos o pagamento dos trabalhadores da educação.

Em razão disso, foi editada a Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, que *disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

O art. 7º da referida norma estabelece o seguinte:

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente

¹ Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 23/8/2017, Proc. TC nº 005.506/2017-4)

² Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



SF/21204.00243-02

público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores. (Este parágrafo foi parte vetada da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, promulgada no dia 26 de março de 2021, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal)

A nova Lei, no entanto, carece de regulamentação, de forma a dar segurança jurídica para que os gestores da educação dos entes beneficiados com os recursos dos precatórios possam utilizá-los na forma disposta no referido parágrafo único, especialmente quando considerado o disposto no art. 4º da mesma Lei:

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação à competência do Advogado-Geral da União para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação.

Parágrafo único. A delegação referida no *caput* deste artigo poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

Esse é também o entendimento do TCU, que no Acórdão nº 1039/2021 (Plenário), em resposta a representação formulada por Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão, determinou oitiva de órgãos do Poder Executivo Federal para que se manifestem sobre a regulamentação da matéria:

9.5. determinar a oitiva, nos termos do artigo 276, § 3º, do RI/TCU, da Casa Civil da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos elementos constantes da representação, incluídas as medidas adotadas e os prazos previstos, no âmbito de cada uma de suas instâncias, para a efetiva regulamentação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020, nos termos previstos no artigo 4º da mesma lei;

Em seu voto, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, reconhece a existência de *periculum in mora* diante do risco de que os recursos podem ser aplicados de forma irregular na ausência de regulamentação da matéria.

De fato, conforme muito bem argumentaram os autores da representação no TCU, o novo dispositivo legal precisa ser regulamentado



SF/21204.00243-02

no que tange a definir quem são os beneficiários dos abonos e como identificá-los; a forma de pagamento; o tratamento a ser dado aos entes que já utilizaram os recursos, dentre outras questões que o texto da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, não especificou.

Nesse sentido, em sintonia com o referido Acórdão do TCU, recomendamos que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, promova a regulamentação do § 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/21204.00243-02